

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 99, DE 2011

Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.

Autores: Deputado JOÃO CAMPOS e outros

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JOÃO CAMPOS, pretende incluir, por meio de alteração ao art. 103 da Constituição Federal, as associações religiosas de âmbito nacional no rol de legitimados para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade.

Segundo o Autor, o objetivo da proposição é o de garantir a todas as associações religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promover ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos que venham a interferir direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto inscrito na Constituição Federal, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição em comento pretende ampliar o rol de legitimados para a propositura de ações (ação direta de inconstitucionalidade – ADI e ação declaratória de constitucionalidade – ADC), por meio das quais o Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais (art. 103 da Constituição Federal).

Considero perfeitamente aceitável as razões para esta Proposta de Emenda Constitucional, pois as associações religiosas representam um segmento da mais alta importância para a vida nacional, sendo adequada à ordem jurídica este tipo de contribuição visto que deverá partir de grupos de elevada influência na vida social do país.

Há temas e questões que somente as lideranças religiosas podem focalizar tendo em vista as sensibilidades das mesmas para determinados assuntos que informam de maneira básica a prática do direito entre nós. A interpretação de muitas leis necessita da contribuição dos setores religiosos.

Mas, não há porque se distinguir grupos religiosos, seja católico, evangélico, judaico ou maometano para fundamentar as razões da presente Proposta de Emenda Constitucional, pois o que se pretende democraticamente é estender a todas as entidades religiosas prerrogativas de participar do processo decisivo de manutenção da ordem jurídica no país tendo em vista os interesses morais de todas as crenças.

Compete a este Órgão Técnico o exame da sua admissibilidade, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando-a sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A proposta em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, verifico que a PEC nº 99, de 2011, não observa o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que determina a colocação das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo alterado. A sua ementa também merece aperfeiçoamento para mencionar a “ação direta de inconstitucionalidade” e, não, apenas, “ação de inconstitucionalidade”. No entanto, caberá à Comissão Especial destinada ao exame da matéria corrigir as falhas apontadas, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator